



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Contrato 38/2021 - SEDI

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.409.580.0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO**, criada pela Lei nº 18.687/14, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.652.711/0001-10, com sede administrativa situada na Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 1º andar, Setor Sul, em Goiânia – GO, ora representada por seu Secretário, o Sr. **MÁRCIO CÉSAR PEREIRA**, brasileiro, casado, RG nº 22.349.454-9 SSP-SP, devidamente inscrito no CPF sob o nº 280.033.338-30, residente e domiciliado em Goiânia-GO; e, de outro lado o **MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito sob o CNPJ/MF nº 01.135.409/0001-88, com sede administrativa na Avenida JK nº 329 - Centro, Nova América-GO , CEP: 76345-000, representado nos termos da Lei Orgânica do Município de Nova América pelo Sr. Prefeito **CLEBER JUNIO DE SOUZA**, Brasileiro, solteiro, Prefeito do Município de Nova América, residente na Avenida Pinheiro Chagas nº 735 Q. 47 Lt. 20 apto 502 - Bairro Jundiá, Anápolis - GO, portador do RG nº 3736883 DGPC-GO, inscrito no CPF nº 817.347.861-91, firmam o presente **Contrato Administrativo**, com observância à Lei Estadual nº 19.847/2017, de 28 de setembro de 2017 e a Lei Federal nº 8.666/1993, e conforme consta do Processo Administrativo nº 201600005001615, referente à renúncia de indenização pelas edificações do Terminal Rodoviário de Passageiros do Município de Nova América, cujas obras foram executadas pelo Estado de Goiás no terreno de matrícula nº 1.513, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova América, pertencente ao Município, conforme certidão acostada no evento 000020763336, mediante estabelecimento de obrigações recíprocas, na forma das seguintes cláusulas:

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. O presente ajuste tem por objeto a **renúncia de indenização**, pelo Estado de Goiás, correspondente às edificações e benfeitorias existentes no Terminal Rodoviário de Nova América, executadas pelo Estado de Goiás no imóvel de matrícula nº 1.513 do CRI competente, pertencente ao Município de Nova América, em troca da obrigação de o município manter, conservar e dar correta destinação ao referido terminal.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ACESSÕES E CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL**

2.1. O Estado de Goiás é o legítimo possuidor de boa fé do Terminal Rodoviário de Passageiros do Município de Nova América, situado na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, esquina com Rua 07, Quadra 28, Praça Antônio Eustáquio Rodrigues, Setor Central, Nova América - GO, registrado na matrícula nº 1.513, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova América, sendo que o referido prédio foi construído pela Administração Pública Estadual, mediante recursos próprios, sobre o terreno alheio de propriedade do Município de Nova América, e com a aquiescência deste.

Parágrafo primeiro - A mencionada acessão física assim se descreve e caracteriza: as benfeitorias consistem nas edificações do Terminal Rodoviário de Passageiros de Nova América, executadas pelo Estado de Goiás em terreno pertencente ao Município de Nova América, possuindo área

total construída de 421,80 m² , e registrada de sob a matrícula nº 1.513, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova América.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

3.1. Diante da vontade do Estado de Goiás de transmitir ao Município de Nova América e deste de receber a posse de boa-fé sobre o imóvel especificado na cláusula primeira, a fim de dar continuidade à destinação do bem, as partes resolvem pactuar as seguintes obrigações recíprocas:

3.2. **DO ESTADO:**

I - O Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI, obriga-se a transmitir a posse do imóvel indicado com a edificação nele construída no Município de Anápolis, no estado em que se encontra, sem exigir deste indenização pela acessão física descrita na Cláusula Primeira, avaliada no valor de avaliada no valor de R\$ 279.653,40 (duzentos e setenta e nove mil seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), conforme Laudo nº 024/2021 (000022416069) de lavra da Superintendência de Patrimônio da Prefeitura Municipal de Nova América.

3.3. **DO MUNICÍPIO:**

3.4. “O município de Nova América recebe a posse do terreno e das acessões físicas nele erguidas no estado em que se encontram, comprometendo-se, por si ou por terceiros, a zelar e prover a conservação mediante manutenção preventiva (periódica) e corretiva, arcando com todas as despesas necessárias ao seu pleno funcionamento o que deverá trazer ganhos na qualidade do serviços prestados à sociedade, por promover uma administração mais próxima do usuário e com menos custos operacionais, com a possibilidade inclusive de superávites oriundos das arrecadações com locações e das próprias taxas de embarque;

Parágrafo Primeiro - o cumprimento das obrigações indicadas no caput desta cláusula envolve, entre outras, as seguintes prestações:

- I - zelar pelo imóvel, mantendo-se em perfeito estado de conservação, limpeza e utilização;
- II - responsabilizar-se por danos causados ao bem pelos seus usuários e terceiros;
- III - executar manutenção periódica nas instalações físicas, elétricas e hidrossanitárias;
- IV - arcar com as taxas e preços de serviços públicos relacionados ao imóvel, tais como, abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica etc.

Parágrafo Segundo - O Município de Nova América renuncia o recebimento de ‘Cheque Moradia’ que alude o art. 2º da Lei 19.847 de 28 de setembro de 2017 ou qualquer valor do Estado de Goiás, seja de indenização ou a que título for.

3.5. Com a transferência voluntária da posse e sucessão por uma outra estrutura administrativa e operacional a cargo do Município, o funcionamento do Terminal não poderá sofrer qualquer solução de continuidade, devendo manter os mesmos padrões de qualidade e com a mesma Tarifa de Utilização do Terminal

3.6. Caso o atual imóvel onde funciona o TRP venha a ser alienado ou ter outra destinação, o Município se obriga, antes da sua desativação e em cumprimento aos encargos previstos no item 3.4, a providenciar outro Terminal que tenha localização adequada para o serviço público em apreço, esteja em reais condições de operar (por ente público ou particular), com a mesma Tarifa de Utilização do Terminal, apresentando, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) Área compatível com o serviço público e o respectivo fluxo de passageiros, empresários, empregados, veículos etc.;

- b) Condições de segurança, higiene e conforto aos usuários, quer sejam passageiros, público em geral e empregados;
- c) Funcionamento 24 horas;
- d) Estações adequados para agências e bilheterias;
- e) Atividades comerciais de lanchonete/restaurante, jornais e revistas, salão de corte de cabelo, engraxataria e farmácia, dentre outras;
- f) Estacionamento;
- g) Central telefônica que permita o fluxo de comunicação entre a Administração, os Operadores e demais agentes atuantes no Terminal;
- h) Balcão de Achados e Perdidos;
- i) Balcão de Informações;
- j) Carregadores;
- k) Espaço destinado ao Serviço Social e ao Serviço de Proteção à Criação e ao Adolescente;
- l) Seguro contra incêndio;
- m) Espaço com destinação exclusiva para, no mínimo, duas viaturas policiais;
- n) Atendimento às exigências legais para efetivo funcionamento, tais como prévia inspeção do Corpo de Bombeiros etc.”;

4. CLÁUSULA QUARTA - DA REVOGAÇÃO

4.1. Em consequência do presente ajuste, ficam revogados os atos administrativos ou negócios jurídicos que tenham por objeto a cessão ou permissão de uso do referido Terminal Rodoviário de Passageiros de Nova América pelo Estado de Goiás ao Município de Nova América.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA AGR

5.1. A regulação, controle e fiscalização do Terminal e as atividades a ele relacionadas caberá à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, nos termos do art. 2º da Lei n. 13.569, de 27 de dezembro de 1999, art. 2º, §1º e no art. 50 da Lei Estadual 18.673/2014 e Decreto n. 9.533, de 09 de outubro de 2019 e à eventual hipótese prevista no item 3.6 deste contrato.

5.2. Dos relatórios de fiscalização elaborados pela AGR, a partir de vistorias previamente fixadas, em cronograma aprovado pelo Conselheiro Presidente da Agência e empreendidas junto aos terminais rodoviários de passageiros, serão remetidas cópias à CEDENTE, de forma a possibilitar o acompanhamento indireto do Termo de Cessão de Uso firmado.

6. CLÁUSULA SEXTA - DA AVERBAÇÃO

6.1. Fica a cargo do município de Nova América proceder à averbação da construção na correspondente matrícula constante no Cartório de Registro de Imóveis competente.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

7.1. O presente contrato poderá ser rescindido na hipótese de descumprimento de qualquer das suas cláusula.

8. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

8.1. As controvérsias eventualmente surgidas quanto à execução ou encerramento deste ajuste serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

9. CLÁUSULA OITAVA - DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

9.1. Os conflitos que possam surgir relativamente ao presente ajuste, acaso não puderem ser equacionados de forma amigável, serão, no tocante aos direitos patrimoniais disponíveis, submetidos à arbitragem, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, elegendo-se desde já para o seu julgamento a CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), outorgando a esta os poderes para indicar os árbitros e renunciando expressamente à jurisdição e tutela do Poder Judiciário para julgamento desses conflitos, consoante instrumento Anexo.

9.2. E por assim estarem de acordo, firmam o presente instrumento que, após lido e achado conforme, vai assinado eletronicamente pelas partes.

< assinado eletronicamente >

MÁRCIO CÉSAR PEREIRA

Secretário de Estado de Desenvolvimento e Inovação

< assinado eletronicamente >

CLEBER JUNIO DE SOUZA

Prefeito Municipal de Nova América

***** ANEXO ÚNICO AO CONTRATO Nº 38/2021 *****

- 1) Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste ajuste, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, no tocante a direitos patrimoniais disponíveis, e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes (precedida da realização de tentativa de conciliação ou mediação), deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das normas de regência da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA).
- 2) A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA) será composta por Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e por advogados regularmente inscritos na OAB/GO, podendo funcionar em Comissões compostas sempre em número ímpar maior ou igual a 3 (três) integrantes (árbitros), cujo sorteio se dará na forma do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 114, de 24 de julho de 2018, sem prejuízo da aplicação das normas de seu Regimento Interno, onde cabível.
- 3) A sede da arbitragem e da prolação da sentença será preferencialmente a cidade de Goiânia.
- 4) O idioma da Arbitragem será a Língua Portuguesa.
- 5) A arbitragem será exclusivamente de direito, aplicando-se as normas integrantes do ordenamento jurídico ao mérito do litígio.
- 6) Aplicar-se-á ao processo arbitral o rito previsto nas normas de regência (inclusive o seu Regimento Interno) da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018 e na Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.
- 7) A sentença arbitral será de acesso público, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.
- 8) As partes elegem o Foro da Comarca de Goiânia para quaisquer medidas judiciais necessárias, incluindo a execução da sentença arbitral. A eventual propositura de medidas judiciais pelas partes deverá ser imediatamente comunicada à CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), e não implica e nem deverá ser interpretada como renúncia à arbitragem, nem afetará a existência, validade e eficácia da presente cláusula arbitral.



Documento assinado eletronicamente por **CLEBER JUNIO DE SOUZA**, **Usuário Externo**, em 08/12/2021, às 13:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO CESAR PEREIRA**, **Secretário (a) de Estado**, em 10/12/2021, às 18:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000025853410** e o código CRC **42D05D1C**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 1º andar, Setor Central, CEP 74.015-908, Goiânia - GO



Referência: Processo nº 201600005001615



SEI 000025853410